

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 113/2006 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 113/2006

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第354/2005號行政長官批示第四款的規定，作出本批示。

一、應周介之的請求，免除其擔任澳門舊區重整諮詢委員會成員的職務。

二、委任張才勝為澳門舊區重整諮詢委員會成員，該委任的有效期至二零零八年十一月七日止。

三、本批示自公佈翌日起生效。

二零零六年四月二十四日

行政長官 何厚鏞

第 20/2006 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國就一九九七年十一月十七日在羅馬通過的《國際植物保護公約》修訂本（以下簡稱“公約”），於二零零五年十月二十日向聯合國糧食及農業組織交存加入書；

又鑑於中華人民共和國於交存加入書的同日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

同時，根據公約第二十二條的規定，公約於二零零五年十月二十日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體關於澳門特別行政區的通知書英文文本的有用部分及相應的中、葡文譯本；

——公約的中文正式文本及以該公約各正式文本為依據的葡文譯本。

二零零六年四月二十五日發佈。

行政長官 何厚鏞

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 4 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 354/2005, o Chefe do Executivo manda:

1. É exonerado, a seu pedido, Chau Kai Chi do exercício de funções de membro do Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos de Macau.

2. É nomeado Cheung Choi Seng como membro do Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos de Macau, até 7 de Novembro de 2008.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

24 de Abril de 2006.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 20/2006

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 20 de Outubro de 2005, junto da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura o depósito do seu instrumento de adesão ao texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, adoptada em Roma, em 17 de Novembro de 1997 (Convenção);

Mais considerando que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que a Convenção, em conformidade com o seu artigo 22.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 20 de Outubro de 2005;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à RAEM efectuada pela República Popular da China, em língua inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 25 de Abril de 2006.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notification

(Document ref. D. 2005/152, of 20 October 2005)

“The Permanent Representation of the People’s Republic of China to the United Nations Agencies for Food and Agriculture in Rome presents its compliments to the Food and Agriculture Organization of the United Nations and has the honor to submit, by instruction of the Government of the People’s Republic of China, the Instrument of Accession of the Government of the People’s Republic of China for the new revised text of the International Plant Protection Convention, done in Rome on 17 November 1997. The Government of the People’s Republic of China undertakes to abide by the said revised text of the Convention and states the following:

In accordance with the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the PRC and the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the PRC, the Government of the PRC decides that new revised text of the International Plant Protection Convention applies to the Macao Special Administrative Region of the PRC. Unless otherwise notified by the Government of the PRC, the Convention shall not apply to the Hong Kong Special Administrative Region of the PRC.

(...)”

通知書

(二零零五年十月二十日第D.2005/152號文件)

“中華人民共和國常駐羅馬聯合國糧食和農業機構代表處向聯合國糧食及農業組織致意，並奉中華人民共和國政府之命，轉交中華人民共和國政府加入一九九七年十一月十七日在羅馬通過的《國際植物保護公約》新修訂本的加入書。中華人民共和國政府對上述公約修訂本中所載一切完全遵守，同時聲明：

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》的規定，中華人民共和國政府決定《國際植物保護公約》新修訂本適用於中華人民共和國澳門特別行政區；在中華人民共和國政府另行通知之前，本公約不適用於中華人民共和國香港特別行政區。

(.....)”

Notificação

(Documento ref. D.2005/152, de 20 de Outubro de 2005)

«A Representação Permanente da República Popular da China junto das Agências das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura em Roma apresenta os seus cumprimentos à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e tem a honra de submeter, por instrução do Governo da República Popular da China, o instrumento de adesão do Governo da República Popular da China ao novo texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, concluído em Roma em 17 de Novembro de 1997. O Governo da República Popular da China compromete-se a respeitar o referido texto revisto da Convenção e declara o seguinte:

De acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide que o novo texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional é aplicável na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. A Convenção não será aplicável na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China até que uma notificação em contrário seja efectuada pelo Governo da República Popular da China.

(...»

國際植物保護公約

(1951年12月6日在羅馬通過；
經聯合國糧食及農業組織大會第29次會議的
1997年11月17日第12/97號決議修訂)

序言

各締約方，

——認識到國際合作對防治植物及植物產品有害生物，防止其在國際上擴散，特別是防止其傳入受威脅地區的必要性；

——認識到植物檢疫措施應在技術上合理、透明，其採用方式對國際貿易既不應構成任意或不合理歧視的手段，也不應構成變相的限制；

——希望確保對針對以上目的的措施進行密切協調；

——希望為制定和應用統一的植物檢疫措施以及制定有關國際標準提供框架；

——考慮到國際上批准的保護植物、人畜健康和環境應遵循的原則；

——注意到作為烏拉圭回合多邊貿易談判的結果而簽訂的各項協定，包括《衛生和植物檢疫措施實施協定》；

達成如下協議：

第I條**宗旨和責任**

1. 為確保採取共同而有效的行動來防止植物及植物產品有害生物的擴散和傳入，並促進採取防治有害生物的適當措施，各締約方保證採取本公約及按第XVI條簽訂的補充協定規定的法律、技術和行政措施。

2. 每一締約方應承擔責任，在不損害按其他國際協定承擔的義務的情況下，在其領土之內達到本公約的各項要求。

3. 為締約方的糧農組織成員組織與其成員國之間達到本公約要求的責任，應按照各自的權限劃分。

Convenção Fitossanitária Internacional

(Adoptada em Roma, em 6 de Dezembro de 1951, tal como revista pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), na sua 29.ª Sessão, através da Resolução n.º 12/97, de 17 de Novembro de 1997)

PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

— reconhecendo a necessidade de uma cooperação internacional em matéria de luta contra os organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais a fim de prevenir a sua propagação a nível internacional e, especialmente, a sua introdução em zonas ameaçadas;

— reconhecendo que as medidas fitossanitárias devem ser tecnicamente justificadas e transparentes, não devendo ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, ou uma restrição encoberta, nomeadamente, ao comércio internacional;

— desejando assegurar uma estreita coordenação das medidas que visam a realização desses objectivos;

— desejando estabelecer um regime para o desenvolvimento e aplicação de medidas fitossanitárias harmonizadas e para a elaboração de normas internacionais para esse efeito;

— tendo em conta os princípios internacionalmente aprovados que regem a protecção dos vegetais, da saúde humana e dos animais, e do ambiente;

— tomando nota dos acordos concluídos por ocasião das Negociações Comerciais Multilaterais do *Uruguay Round*, nomeadamente do Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I**Objectivo e obrigações**

1. Com vista a assegurar uma acção comum e eficaz para impedir a propagação e a introdução de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais e para promover medidas adequadas para o seu controlo, as Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas na presente Convenção e nos acordos complementares, em conformidade com o Artigo XVI.

2. Cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo das obrigações contraídas por virtude de outros acordos internacionais, a assumir a responsabilidade, no seu território, pelo cumprimento de todas as disposições da presente Convenção.

3. A repartição das responsabilidades quanto ao cumprimento das disposições da presente Convenção entre organizações que sejam membros da FAO e os respectivos Estados membros que sejam Partes Contratantes será efectuada em conformidade com as respectivas competências.

4. 除了植物和植物產品以外，各締約方可酌情將倉儲地、包裝材料、運輸工具、集裝箱、土壤及可能藏帶或傳播有害生物的其他生物、物品或材料列入本公約的規定範圍之內，在涉及國際運輸的情況下尤其如此。

第II條

術語使用

1. 就本公約而言，下列術語含義如下：

“有害生物低度流行區”——主管當局確定的由一個國家、一個國家的一部分、幾個國家的全部或一部分組成的一個地區；在該地區特定有害生物發生率低並有有效的監測、控制或消滅措施；

“委員會”——按第XI條建立的植物檢疫措施委員會；

“受威脅地區”——生態因素有利於有害生物定殖、有害生物在該地區的存在將帶來重大經濟損失的地區；

“定殖”——當一種有害生物進入一個地區後在可以預見的將來長期生存；

“統一的植物檢疫措施”——各締約方按國際標準確定的植物檢疫措施；

“國際標準”——按照第X條第1款和第2款確定的國際標準；

“傳入”——導致有害生物定殖的進入；

“有害生物”——任何對植物和植物產品有害的植物、動物或病原體的種、株（品）系或生物型；

“有害生物風險分析”——評價生物或其他科學和經濟證據以確定是否應限制某種有害生物以及確定對牠們採取任何植物檢疫措施的力度的過程；

“植物檢疫措施”——旨在防止有害生物傳入和/或擴散的任何法律、法規和官方程序；

“植物產品”——未經加工的植物性材料（包括穀物）和那些雖經加工，但由於其性質或加工的性質而仍有可能造成有害生物傳入和擴散危險的加工品；

“植物”——活的植物及其器官，包括種子和種質；

4. Se necessário, as disposições da presente Convenção podem ser consideradas pelas Partes Contratantes como abrangendo, não só os vegetais e produtos vegetais, mas também os locais de armazenamento, as embalagens, os transportes, os contentores, o solo e qualquer outro organismo, objecto ou material capaz de abrigar ou propagar organismos nocivos aos vegetais, particularmente quando esteja envolvido tráfego internacional.

ARTIGO II

Expressões utilizadas

1. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

«Análise do risco fitossanitário» — o processo de avaliação de dados biológicos, ou de outros dados científicos ou económicos, para determinar a necessidade de regulamentar determinado organismo nocivo, bem como o rigor das medidas fitossanitárias que devam, eventualmente, ser adoptadas contra o mesmo;

«Artigo regulamentado» — qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenagem, embalagem, veículo, contentor, solo ou qualquer outro organismo, objecto ou material susceptível de abrigar ou propagar organismos nocivos, em relação ao qual sejam consideradas necessárias medidas fitossanitárias, nomeadamente, nos casos que envolvam tráfego internacional;

«Comissão» — Comissão das Medidas Fitossanitárias estabelecida nos termos do artigo XI;

«Estabelecimento» — perpetuação, no futuro previsível, de um organismo nocivo numa zona, após a sua entrada;

«Introdução» — a entrada de um organismo nocivo com subsequente estabelecimento deste;

«Medida fitossanitária» — qualquer processo legislativo, regulamentar ou oficial que tenha como objectivo evitar a introdução e/ou a propagação de organismos nocivos;

«Medidas fitossanitárias harmonizadas» — medidas fitossanitárias estabelecidas pelas Partes Contratantes com base em normas internacionais;

«Normas internacionais» — normas internacionais estabelecidas em conformidade com o artigo X, n.ºs 1 e 2;

«Normas regionais» — normas estabelecidas por uma organização regional de protecção fitossanitária, para orientação dos seus membros;

«Organismo nocivo» — qualquer espécie, estirpe ou biótipo de planta, animal ou agente patogénico prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais;

«Organismo nocivo de quarentena» — um organismo nocivo de potencial importância económica para a zona ameaçada e que não esteja ainda presente nela, ou que, estando presente, não esteja largamente difundido, encontrando-se oficialmente controlado;

«Organismo nocivo regulamentado» — um organismo nocivo de quarentena ou um organismo nocivo regulamentado não sujeito a quarentena;

“檢疫性有害生物”——對受其威脅的地區具有潛在經濟重要性、但尚未在該地區發生，或雖已發生但分佈不廣並進行官方防治的有害生物；

“區域標準”——區域植物保護組織為指導該組織的成員而確定的標準；

“限定物”——任何能藏帶或傳播有害生物的植物、植物產品、倉儲地、包裝材料、運輸工具、集裝箱、土壤或任何其他生物、物品或材料，特別是在涉及國際運輸的情況下；

“非檢疫性限定有害生物”——在栽種植物上存在、影響這些植物本來的用途、在經濟上造成不可接受的影響，因而在輸入締約方境內受到限制的非檢疫性有害生物；

“限定有害生物”——檢疫性有害生物和/或非檢疫性限定有害生物；

“秘書”——按照第 XII 條任命的委員會秘書；

“技術上合理”——利用適宜的有害生物風險分析，或適當時利用對現有科學資料的類似研究和評價，得出的結論證明合理。

2. 本條中規定的定義僅適用於本公約，並不影響各締約方根據國內的法律或法規所確定的定義。

第 III 條

與其他國際協定的關係

本協定不妨礙締約方按照有關國際協定享有的權利和承擔的義務。

第 IV 條

與國家植物保護組織安排有關的一般性條款

1. 每一締約方應盡力成立一個官方國家植物保護組織。該組織負有本條規定的主要責任。

2. 國家官方植物保護組織的責任應包括下列內容：

(a) 為託運植物、植物產品和其他限定物頒發與輸入締約方植物檢疫法規有關的證書；

«Organismo nocivo regulamentado não sujeito a quarentena» — um organismo nocivo não sujeito a quarentena cuja presença em vegetais para plantação afecte a utilização prevista desses vegetais com uma incidência economicamente inaceitável, e que seja, por conseguinte, objecto de regulamentação no território da Parte Contratante importadora;

«Produtos vegetais» — materiais de origem vegetal não manufacturados (incluindo grãos), bem como produtos manufacturados que, pela sua natureza ou pela natureza do tratamento a que foram submetidos, possam criar um risco de introdução e propagação de organismos nocivos;

«Secretário» — o secretário da Comissão nomeado nos termos do artigo XII;

«Tecnicamente justificado» — justificado com base nas conclusões de uma análise do risco fitossanitário adequada ou, quando pertinente, de outra forma comparável de exame e avaliação da informação científica disponível;

«Vegetais» — plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo as sementes e o germoplasma;

«Zona ameaçada» — uma zona em que os factores ecológicos favorecem o estabelecimento de um organismo nocivo cuja presença na zona provoque prejuízos económicos importantes;

«Zona com fraca ocorrência de organismos nocivos» — uma zona, quer se trate da totalidade ou parte de um país ou da totalidade ou partes de vários países, identificada pelas autoridades competentes, em que ocorre um organismo nocivo específico a níveis reduzidos e que é objecto de medidas eficazes de vigilância, controlo ou de erradicação.

2. As definições estabelecidas no presente artigo, sendo restritas à aplicação desta Convenção, não afectam as definições estabelecidas segundo as leis nacionais ou regulamentos das Partes Contratantes.

ARTIGO III

Relação com outros acordos internacionais

A presente Convenção não prejudica os direitos e obrigações das Partes Contratantes decorrentes de acordos internacionais pertinentes.

ARTIGO IV

Disposições gerais relativas às modalidades de organização da protecção fitossanitária a nível nacional

1. Cada Parte Contratante deverá prever, na medida das suas possibilidades, uma organização oficial nacional de protecção fitossanitária com as responsabilidades principais estabelecidas no presente artigo.

2. Uma organização oficial nacional de protecção fitossanitária terá, nomeadamente, as responsabilidades seguintes:

a) A emissão de certificados respeitantes às regulamentações fitossanitárias das Partes Contratantes importadoras para as remessas de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;

(b) 監視生長的植物，包括栽培地區（特別是農田、種植園、苗圃、園地、溫室和實驗室）和野生植物以及儲存或運輸中的植物和植物產品，尤其要達到報告有害生物的發生、爆發和擴散以及防治這些有害生物的目的，其中包括第 VIII 條 1 (a) 款提到的報告；

(c) 檢查國際貨運業務承運的植物和植物產品，酌情檢查其他限定物，尤其為了防止有害生物的傳入和 / 或擴散；

(d) 對國際貨運業務承運的植物、植物產品和其他限定物貨物進行殺蟲或滅菌處理以達到植物檢疫要求；

(e) 保護受威脅地區，劃定、保持和監視非疫區和有害生物低度流行區；

(f) 進行有害生物風險分析；

(g) 通過適當程序確保經有關構成、替代和重新感染核證之後的貨物在輸出之前保持植物檢疫安全；

(h) 人員培訓和培養。

3. 每一締約方應盡力在以下方面作出安排：

(a) 在締約方境內分發關於限定有害生物及其預防和治理方法的資料；

(b) 在植物保護領域內的研究和調查；

(c) 頒佈植物檢疫法規；

(d) 履行為實施本公約可能需要的其他職責。

4. 每一締約方應向秘書提交一份關於其國家官方植物保護組織及其變化情況的說明，如有要求，締約方應向其他締約方提供關於其植物保護組織安排的說明。

第 V 條

植物檢疫證明

1. 每一締約方應為植物檢疫證明做好安排，目的是確保輸出的植物、植物產品和其他限定物及其貨物符合按照本條第 2 (b) 款出具的證明。

b) A inspecção do desenvolvimento de vegetais, tanto de zonas cultivadas (como por exemplo, campos, plantações, viveiros, jardins, estufas e laboratórios) como da flora selvagem, bem como de vegetais e produtos vegetais armazenados ou em tráfego, particularmente com o objectivo de assinalar a existência, o aparecimento e a propagação de organismos nocivos dos vegetais e de controlar os mesmos, incluindo através das comunicações referidas no artigo VIII, n.º 1, alínea a);

c) A inspecção de remessas de vegetais e produtos vegetais objecto de tráfego internacional e, consoante as necessidades, a inspecção de outros artigos regulamentados, particularmente com o objectivo de impedir a introdução e/ou a propagação de organismos nocivos;

d) A desinfestação ou desinfecção de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados objecto de tráfego internacional, a fim de cumprir os requisitos fitossanitários;

e) A protecção de zonas ameaçadas e a designação, manutenção e vigilância de zonas indemnes de organismos nocivos e de zonas com fraca ocorrência de organismos nocivos;

f) A realização de análises do risco fitossanitário;

g) Assegurar, através dos processos adequados, que a segurança fitossanitária das remessas, após a certificação relativa à sua composição, substituição e reinfestação, é mantida até à exportação; e

h) A formação e a valorização dos recursos humanos.

3. Cada Parte Contratante adoptará, de acordo com as suas possibilidades, as medidas necessárias para:

a) A distribuição, no território da Parte Contratante, de informação respeitante aos organismos nocivos regulamentados e aos meios para a sua prevenção e controlo;

b) A pesquisa e investigação no campo da protecção vegetal;

c) A emissão de regulamentações fitossanitárias;

d) A execução de quaisquer outras funções necessárias para dar cumprimento à presente Convenção.

4. Cada Parte Contratante apresentará ao Secretário uma descrição da sua organização oficial nacional de protecção fitossanitária e das modificações nela introduzidas. Uma Parte Contratante fornecerá a qualquer outra Parte Contratante, que o solicite, uma descrição das respectivas modalidades de organização da protecção fitossanitária a nível nacional.

ARTIGO V

Certificados fitossanitários

1. Cada Parte Contratante adoptará disposições em matéria de certificação fitossanitária para assegurar que os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados exportados, bem como as respectivas remessas, estão em conformidade com a declaração de certificação, a efectuar nos termos do n.º 2, alínea b), do presente artigo.

2. 每一締約方應按照以下規定為簽發植物檢疫證書做好安排：

(a) 應僅由國家官方植物保護組織或在其授權下進行導致發放植物檢疫證書的檢驗和其他有關活動。植物檢疫證書應由具有技術資格、經國家官方植物保護組織適當授權、代表它並在它控制下的公務官員簽發，這些官員能夠得到這類知識和信息，因而輸入締約方當局可信任地接受植物檢疫證書作為可靠的文件。

(b) 植物檢疫證書或有關輸入締約方當局接受的相應的電子證書應採用與本公約附件樣本中相同的措辭。這些證書應按有關國際標準填寫和簽發。

(c) 證書塗改而未經證明應屬無效。

3. 每一締約方保證不要求進入其領土的植物或植物產品或其他限定物貨物帶有與本公約附件所列樣本不一致的檢疫證書。對附加聲明的任何要求應僅限於技術上合理的要求。

第 VI 條

限定有害生物

1. 各締約方可要求對檢疫性有害生物和非檢疫性限定有害生物採取植物檢疫措施，但這些措施應：

(a) 不嚴於該輸入締約方領土內存在同樣有害生物時所採取的措施；

(b) 僅限於保護植物健康和 / 或保障原定用途所必須的、有關締約方在技術上能提出正當理由的措施。

2. 各締約方不得要求對非限定有害生物採取植物檢疫措施。

第 VII 條

對輸入的要求

1. 為了防止限定有害生物傳入它們的領土和 / 或擴散，各締約方應有主權按照適用的國際協定來管理植物、植物產品和其他限定物的進入，為此目的，它們可以：

2. Cada Parte Contratante adoptará disposições para a emissão de certificados fitossanitários, em conformidade com as seguintes estipulações:

a) A inspecção e outras actividades com esta relacionadas, necessárias para a emissão de certificados fitossanitários, serão realizadas apenas pela organização oficial nacional de protecção fitossanitária, ou sob a sua autoridade. A emissão dos certificados fitossanitários será efectuada por funcionários públicos tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização oficial nacional de protecção fitossanitária para agir em seu nome e sob o seu controlo, que disponham de conhecimentos e informações tais que sejam de molde a que as autoridades importadoras das Partes Contratantes possam aceitar tais certificados como documentos dignos de confiança;

b) Os certificados fitossanitários, ou os seus equivalentes em formato electrónico, caso sejam aceites pela Parte Contratante importadora interessada, serão redigidos segundo os modelos constantes do Anexo à presente Convenção. Estes certificados devem ser preenchidos e emitidos tendo em consideração as normas internacionais pertinentes;

c) As alterações não atestadas ou rasuras invalidarão os certificados.

3. Cada Parte Contratante compromete-se a não exigir que as remessas de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados importados no seu território sejam acompanhadas por certificados fitossanitários em discordância com o modelo constante do Anexo à presente Convenção. Qualquer exigência de declarações adicionais deve ser justificada do ponto de vista técnico.

ARTIGO VI

Organismos nocivos regulamentados

1. As Partes Contratantes podem exigir medidas fitossanitárias relativamente aos organismos nocivos de quarentena e aos organismos nocivos regulamentados não sujeitos a quarentena, desde que tais medidas:

a) Não sejam mais restritivas que as medidas aplicadas aos mesmos organismos nocivos, caso estejam presentes no território da Parte Contratante importadora; e

b) Se limitem ao necessário para a protecção fitossanitária e / ou para a salvaguarda da utilização prevista e que possam ser tecnicamente justificadas pela Parte Contratante interessada.

2. As Partes Contratantes não exigirão medidas fitossanitárias em relação aos organismos nocivos não regulamentados.

ARTIGO VII

Disposições em relação às importações

1. As Partes Contratantes, a fim de evitar a introdução e/ou a propagação de organismos nocivos regulamentados nos seus territórios, terão autoridade soberana para regulamentar, em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis, a entrada de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e, para o efeito, podem:

(a) 對植物、植物產品及其他限定物的輸入規定和採取植物檢疫措施，如檢驗、禁止輸入和處理；

(b) 對不遵守按(a)項規定或採取的植物檢疫措施的植物、植物產品及其他限定物或其貨物拒絕入境或扣留，或要求進行處理、銷毀或從締約方領土上運走；

(c) 禁止或限制有害生物進入其領土；

(d) 禁止或限制植物檢疫關注的生物防治劑和聲稱有益的其他生物進入其領土。

2. 為了儘量減少對國際貿易的干擾，每一締約方在按本條第1款行使其權限時保證依照下列各點採取行動：

(a) 除非出於植物檢疫方面的考慮有必要並在技術上有正當理由採取這樣的措施，否則各締約方不得根據它們的植物檢疫法採取本條第1款中規定的任何一種措施。

(b) 植物檢疫要求、限制和禁止一經採用，各締約方應立即公佈並通知它們認為可能直接受到這種措施影響的任何締約方。

(c) 各締約方應根據要求向任何締約方提供採取植物檢疫要求、限制和禁止的理由。

(d) 如果某一締約方要求僅通過規定的入境地點輸入某批特定的植物或植物產品，選擇的地點不得妨礙國際貿易。該締約方應公佈這些入境地點的清單，並通知秘書、該締約方所屬區域植物保護組織以及該締約方認為直接受影響的所有締約方並應要求通知其他締約方。除非要求有關植物、植物產品或其他限定物附有檢疫證書或提交檢驗或處理，否則不應對入境的地點作出這樣的限制。

(e) 某一締約方的植物保護組織應適當注意到植物、植物產品或其他限定物的易腐性，儘快地對供輸入的這類貨物進行檢驗或採取其他必要的檢疫程序。

a) Importar e adoptar medidas fitossanitárias relativas à importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, incluindo, por exemplo, a inspecção, a proibição de importação e o tratamento;

b) Recusar a entrada ou deter, ou exigir o tratamento, a destruição ou a retirada do território da Parte Contratante de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, ou de remessas dos mesmos, que não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias impostas ou adoptadas nos termos da alínea a) anterior;

c) Proibir ou restringir a circulação de organismos nocivos regulamentados nos respectivos territórios;

d) Proibir ou restringir a circulação nos respectivos territórios de agentes de controlo biológico e de outros organismos alegadamente benéficos que sejam problemáticos do ponto de vista fitossanitário.

2. A fim de reduzir ao mínimo a interferência com o comércio internacional, cada Parte Contratante, ao exercer a sua autoridade nos termos do n.º 1 do presente artigo, compromete-se a agir em conformidade com o seguinte:

a) As Partes Contratantes não adoptarão, ao abrigo da sua legislação fitossanitária, qualquer das medidas especificadas no n.º 1 deste artigo, salvo se tais medidas se tornem necessárias por considerações de natureza fitossanitária e sejam tecnicamente justificadas;

b) As Partes Contratantes devem, imediatamente após a adopção de tais medidas, publicar e transmitir as condições, restrições e proibições fitossanitárias a qualquer Parte ou Partes Contratantes que, no seu entender, possam ser directamente por estas afectadas;

c) As Partes Contratantes devem dar a conhecer a qualquer Parte Contratante, mediante solicitação desta, a justificação das condições, restrições e proibições fitossanitárias;

d) Se uma Parte Contratante exigir que as remessas de determinados vegetais ou produtos vegetais sejam importadas apenas através de determinados pontos de entrada, tais pontos deverão ser escolhidos de modo a não entravar, sem necessidade, o comércio internacional. A Parte Contratante publicará a lista dos pontos de entrada e comunicá-la-á ao Secretário, a qualquer organização regional de protecção fitossanitária de que a Parte Contratante seja membro, a todas as Partes Contratantes que considere serem directamente afectadas, bem como a outras Partes Contratantes que o solicitem. Tais restrições relativas aos pontos de entrada não serão impostas, salvo se os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados em causa devam ser acompanhados de certificados fitossanitários ou submetidos a uma inspecção ou a um tratamento;

e) Qualquer inspecção ou outro procedimento fitossanitário exigido pela organização de protecção fitossanitária de uma Parte Contratante relativamente a remessas de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados destinados à importação deve ser efectuado o mais rapidamente possível, com a devida consideração pela sua natureza perecível;

(f) 輸入締約方應儘快將未遵守植物檢疫證明的重大事例通知有關的輸出締約方，或酌情報告有關的轉口締約方。輸出締約方或適當時有關轉口締約方應進行調查並應要求將其調查結果報告有關輸入締約方。

(g) 各締約方應僅採取技術上合理、符合所涉及的有害生物風險、限制最少、對人員、商品和運輸工具的國際流動妨礙最小的植物檢疫措施。

(h) 各締約方應根據情況的變化和掌握的新情況，確保及時修改植物檢疫措施，如果發現已無必要應予以取消。

(i) 各締約方應盡力擬定和增補使用科學名稱的限定有害生物清單，並將這類清單提供給秘書、它們所屬的區域植物保護組織，並應要求提供給其他締約方。

(j) 各締約方應盡力對有害生物進行監視，收集並保存關於有害生物狀況的足夠資料，用於協助有害生物的分類，以及制訂適宜的植物檢疫措施。這類資料應根據要求向締約方提供。

3. 締約方對於可能不能在其境內定殖、但如果進入可能造成經濟損失的有害生物可採取本條規定的措施。對這類有害生物採取的措施必須在技術上合理。

4. 各締約方僅在這些措施對防止有害生物傳入和擴散有必要且技術上合理時方可對通過其領土的過境貨物實施本規定的措施。

5. 本條不得妨礙輸入締約方為科學研究、教育目的或其他用途輸入植物、植物產品和其他限定物以及植物有害生物做出特別規定，但須充分保障安全。

6. 本條不得妨礙任何締約方在檢測到對其領土造成潛在威脅的有害生物時採取適當的緊急行動或報告這一檢測結果。應儘快對任何這類行動作出評價以確保是否有理由繼續採取這類行動。

f) As Partes Contratantes importadoras informarão, o mais rapidamente possível, a Parte Contratante exportadora ou, se for caso disso, a Parte Contratante reexportadora interessada, dos casos significativos de não conformidade com a certificação fitossanitária. A Parte Contratante exportadora ou, se for caso disso, a Parte Contratante reexportadora interessada deve investigar e comunicar à Parte Contratante importadora interessada, mediante solicitação desta, os resultados da investigação efectuada;

g) As Partes Contratantes devem instituir apenas medidas fitossanitárias que sejam tecnicamente justificadas, coerentes com o risco fitossanitário em causa, que representem a medida menos restritiva de entre as opções disponíveis e que criem o mínimo de entraves à circulação internacional das pessoas, mercadorias e meios de transporte;

h) As Partes Contratantes deverão, à medida que as condições se alterem e que se descubram novos factos, assegurar que as medidas fitossanitárias sejam prontamente alteradas ou suprimidas caso se verifique serem desnecessárias;

i) As Partes Contratantes devem, de acordo com as suas possibilidades, estabelecer e manter actualizadas listas de organismos nocivos regulamentados, designados pelos nomes científicos, e enviá-las, periodicamente, ao Secretário, às organizações regionais de protecção fitossanitária de que sejam membros e às outras Partes Contratantes que o solicitem;

j) As Partes Contratantes deverão assegurar, de acordo com as suas possibilidades, a vigilância dos organismos nocivos e reunir e conservar as informações adequadas sobre a situação destes a fim de permitir a sua classificação e o desenvolvimento de medidas fitossanitárias adequadas. Tais informações serão disponibilizadas às Partes Contratantes que o solicitem.

3. Uma Parte Contratante pode aplicar medidas especificadas no presente artigo a organismos nocivos que, em princípio, não seriam capazes de se estabelecerem no seu território, mas que, se nele fossem introduzidos, poderiam provocar prejuízos económicos. As medidas adoptadas contra estes organismos nocivos devem ser justificadas tecnicamente.

4. As Partes Contratantes podem aplicar medidas especificadas no presente artigo a remessas que transitem pelos seus territórios somente quando tais medidas forem justificadas tecnicamente e necessárias para impedir a introdução e/ou propagação de organismos nocivos.

5. O disposto no presente artigo não obsta a que as Partes Contratantes importadoras adoptem disposições especiais, sob reserva de garantias adequadas, quanto à importação para fins de investigação científica, de ensino, ou para quaisquer outros fins específicos, de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e de organismos nocivos aos vegetais.

6. O disposto no presente artigo não obsta a que qualquer Parte Contratante adopte medidas de emergência adequadas na sequência da detecção de um organismo nocivo que constitua uma ameaça potencial no seu território, ou da comunicação de tal detecção. Quaisquer medidas desta natureza deverão ser avaliadas o mais rapidamente possível para garantir que a sua manutenção se justifica. As medidas adoptadas serão imediatamente comunicadas às Partes Contratantes em causa, ao Secretário e a

所採取的行動應立即報告各有關締約方、秘書及其所屬的任何區域植物保護組織。

第 VIII 條
國際合作

1. 各締約方在實現本公約的宗旨方面應通力合作，應特別：

(a) 就交換關於植物有害生物的資料進行合作，尤其是按照委員會可能規定的程序報告可能構成當前或潛在危險的有害生物的發生、爆發或蔓延情況；

(b) 在可行的情況下，參加防治可能嚴重威脅作物生產並需要採取國際行動來應付緊急情況的有害生物的任何特別活動；

(c) 儘可能在提供有害生物風險分析所需要的技術和生物資料方面進行合作。

2. 每一締約方應指定一個歸口單位負責交換與實施本公約有關的情況。

第 IX 條
區域植物保護組織

1. 各締約方保證就在適當地區建立區域植物保護組織相互合作。

2. 區域植物保護組織應在所包括的地區發揮協調機構的作用，應參加為實現本公約的宗旨而開展的各種活動，並應酌情收集和傳播信息。

3. 區域植物保護組織應與秘書合作以實現公約的宗旨，並在制定標準方面酌情與秘書和委員會合作。

4. 秘書將召集區域植物保護組織代表定期舉行技術磋商會，以便：

(a) 促進制定和採用有關的國際植物檢疫措施標準；

(b) 鼓勵區域間合作，促進統一的植物檢疫措施，防治有害生物並防止其擴散和 / 或傳入。

qualquer organização regional de protecção fitossanitária de que a Parte Contratante seja membro.

ARTIGO VIII

Cooperação internacional

1. As Partes Contratantes deverão cooperar reciprocamente, com a maior amplitude possível, para a realização dos objectivos da presente Convenção, devendo em particular:

a) Cooperar quanto à troca de informações sobre os organismos nocivos aos vegetais, em particular comunicando a ocorrência, o aparecimento e a propagação de organismos nocivos que possam constituir uma ameaça potencial ou imediata, em conformidade com os procedimentos que venham a ser estabelecidos pela Comissão;

b) Participar, na medida do possível, em qualquer campanha especial para combater determinados organismos nocivos que sejam susceptíveis de ameaçar seriamente a produção vegetal e requeiram uma acção internacional para fazer face à emergência; e

c) Colaborar, na medida do possível, quanto à prestação das informações técnicas e biológicas necessárias para a análise do risco fitossanitário.

2. Cada uma das Partes Contratantes designará um ponto de contacto para o intercâmbio de informações relativas à execução da presente Convenção.

ARTIGO IX

Organizações regionais de protecção fitossanitária

1. As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar reciprocamente para estabelecer organizações regionais de protecção fitossanitária nas zonas adequadas.

2. As organizações regionais de protecção fitossanitária funcionarão como órgão de coordenação nas zonas abrangidas, participarão em várias actividades para atingir os objectivos da presente Convenção e, se necessário, reunirão e divulgarão informações.

3. As organizações regionais de protecção fitossanitária cooperarão com o Secretário na realização dos objectivos da Convenção e, se necessário, cooperarão com o Secretário e a Comissão no desenvolvimento de normas internacionais.

4. O Secretário convocará periodicamente consultas técnicas de representantes das organizações regionais de protecção fitossanitária para:

a) Promover o estabelecimento e a utilização das normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; e

b) Encorajar a cooperação inter-regional com vista a promover medidas fitossanitárias harmonizadas para o controlo dos organismos nocivos e a prevenção da sua propagação e/ou introdução.

第 X 條

標準

1. 各締約方同意按照委員會通過的程序在制定標準方面進行合作。
2. 各項國際標準應由委員會通過。
3. 區域標準應與本公約的原則一致；如果適用範圍較廣，這些標準可提交委員會，供作後備國際植物檢疫措施標準考慮。
4. 各締約方開展與本公約有關的活動時應酌情考慮國際標準。

第 XI 條

植物檢疫措施委員會

1. 各締約方同意在聯合國糧食及農業組織（糧農組織）範圍內建立植物檢疫措施委員會。
2. 該委員會的職能應是促進全面落實本公約的宗旨，特別是：
 - (a) 審議世界植物保護狀況以及對控制有害生物在國際上擴散及其傳入受威脅地區而採取行動的必要性；
 - (b) 建立並不斷審查制定和採用標準的必要體制安排及程序，並通過國際標準；
 - (c) 按照第 XIII 條制訂解決爭端的規則和程序；
 - (d) 建立為適當行使其職能可能需要的委員會附屬機構；
 - (e) 通過關於承認區域植物保護組織的指導方針；
 - (f) 就本公約涉及的事項與其他有關國際組織建立合作關係；
 - (g) 採納實施本公約所必需的建議；
 - (h) 履行實現本公約宗旨所必需的其他職能。
3. 所有締約方均可成為該委員會的成員。

ARTIGO X

Normas

1. As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar quanto ao desenvolvimento de normas internacionais em conformidade com os procedimentos adoptados pela Comissão.
2. As normas internacionais serão adoptadas pela Comissão.
3. As normas regionais devem ser compatíveis com os princípios da presente Convenção; tais normas podem ser depositadas junto da Comissão para que seja analisada a possibilidade da sua adopção como normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias, se forem susceptíveis de aplicação mais ampla.
4. As Partes Contratantes, ao empreenderem actividades relacionadas com a presente Convenção, devem ter em consideração, se for caso disso, as normas internacionais.

ARTIGO XI

Comissão das Medidas Fitossanitárias

1. As Partes Contratantes acordam na criação da Comissão das Medidas Fitossanitárias no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).
2. As funções da Comissão consistirão em promover o cumprimento integral dos objectivos da Convenção e, nomeadamente, em:
 - a) Analisar a situação fitossanitária mundial e a necessidade de medidas para o controlo da propagação de organismos nocivos a nível internacional e da sua introdução em zonas ameaçadas;
 - b) Estabelecer e rever periodicamente as disposições institucionais e processuais necessárias para o desenvolvimento e adopção de normas internacionais, e adoptar as referidas normas;
 - c) Estabelecer normas e procedimentos para a resolução de diferendos em conformidade com o artigo XIII;
 - d) Criar os órgãos subsidiários da Comissão necessários para o cabal desempenho das suas funções;
 - e) Adoptar directrizes relativas ao reconhecimento das organizações regionais de protecção fitossanitária;
 - f) Estabelecer uma cooperação com outras organizações internacionais competentes quanto a matérias abrangidas pela presente Convenção;
 - g) Adoptar as recomendações necessárias para a execução da Convenção; e
 - h) Desempenhar quaisquer outras funções que sejam necessárias à realização dos objectivos da presente Convenção.
3. Todas as Partes Contratantes podem ser membros da Comissão.

4. 每一締約方可派出一名代表出席委員會會議，該代表可由一名副代表、若干專家和顧問陪同。副代表、專家和顧問可參加委員會的討論，但無表決權，副代表獲得正式授權代替代表的情況除外。

5. 各締約方應盡一切努力就所有事項通過協商一致達成協議。如果為達成協商一致窮盡一切努力而仍未達成一致意見，作為最後手段應由出席並參與表決的締約方的三分之二多數做出決定。

6. 為締約方的糧農組織成員組織及為締約方的該組織成員國，均應按照糧農組織《章程》和《總規則》經適當變通行使其成員權利及履行其成員義務。

7. 委員會可按要求通過和修改其議事規則，但這些規則不得與本公約或糧農組織《章程》相抵觸。

8. 委員會主席應召開委員會的年度例會。

9. 委員會主席應根據委員會至少三分之一成員的要求召開委員會特別會議。

10. 委員會應選舉其主席和不超過兩名的副主席，每人的任期均為兩年。

第 XII 條

秘書處

1. 委員會秘書應由糧農組織總幹事任命。
2. 秘書應由可能需要的秘書處工作人員協助。
3. 秘書應負責實施委員會的政策和活動並履行本公約可能委派給秘書的其他職能，並應就此向委員會提出報告。
4. 秘書應：
 - (a) 在國際標準通過之後六十天內向所有締約方散發；
 - (b) 按照第 VII 條第 2 (d) 款向所有締約方散發締約方提供的入境地點清單；
 - (c) 向所有締約方和區域植物保護組織散發按照第 VII 條第 2 (i) 款禁止或限制進入的限定有害生物清單；

4. Cada Parte Contratante pode estar representada nas sessões da Comissão por um único delegado, que pode fazer-se acompanhar de um suplente, de peritos e de conselheiros. Os suplentes, peritos e conselheiros podem participar nas deliberações da Comissão mas não dispõem de direito de voto, excepto no caso de um suplente devidamente autorizado a substituir um delegado.

5. As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para chegar a acordo por consenso sobre todas as matérias. Se todos os esforços para atingir um consenso falharem e não se chegar a acordo, a decisão será tomada, em último recurso, por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. Uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante, bem como os Estados membros dessa organização que sejam Partes Contratantes, exercerão os seus direitos de membro e cumprirão as suas obrigações como tal em conformidade, *mutatis mutandis*, com a Constituição e o Regulamento Geral da FAO.

7. A Comissão pode adoptar e alterar, se necessário, o seu regimento interno, que não deverá ser incompatível com o disposto na presente Convenção nem com a Constituição da FAO.

8. O Presidente da Comissão convocará anualmente uma sessão ordinária da Comissão.

9. As sessões extraordinárias da Comissão serão convocadas pelo Presidente da Comissão, a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

10. A Comissão elegerá um presidente e não mais de dois vice-presidentes, que exercerão funções por um período de dois anos.

ARTIGO XII

Secretariado

1. O Secretário da Comissão será nomeado pelo Director-Geral da FAO.
2. O Secretário será assistido pelo pessoal de secretaria que for necessário.
3. O Secretário será responsável pela execução das políticas e actividades da Comissão e pelo desempenho de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas nos termos do disposto na presente Convenção, devendo informar a Comissão a esse respeito.
4. O Secretário procederá à divulgação:
 - a) Das normas internacionais junto de todas as Partes Contratantes, no prazo de sessenta dias a contar da sua adopção;
 - b) Das listas de pontos de entrada comunicadas pelas Partes Contratantes, nos termos do artigo VII, n.º 2, alínea d), junto de todas as Partes Contratantes;
 - c) Das listas de organismos nocivos regulamentados cuja entrada esteja proibida ou das listas referidas no artigo VII, n.º 2, alínea i), junto de todas as Partes Contratantes e organizações regionais de protecção fitossanitária;

(d) 散發從締約方收到的關於第VII條第2(b)款提到的植物檢疫要求、限制和禁止的信息以及第IV條第4款提到的國家官方植物保護組織介紹。

5. 秘書應提供用糧農組織正式語言翻譯的委員會會議文件和國際標準。

6. 在實現公約目標方面，秘書應與區域植物保護組織合作。

第 XIII 條 爭端的解決

1. 如果對於本公約的解釋和應用存在任何爭端或如果某一締約方認為另一締約方的任何行動有違後者在本公約第V條和第VII條條款下承擔的義務，尤其關於禁止或限制輸入來自其領土的植物或其他限定物品的依據，有關各締約方應儘快相互磋商解決這一爭端。

2. 如果按第1款所提及的辦法不能解決爭端，該締約方或有關各締約方可要求糧農組織總幹事任命一個專家委員會按照委員會制定的規則和程序審議爭端問題。

3. 該委員會應包括各有關締約方指定的代表。該委員會應審議爭端問題，同時考慮到有關締約方提出的所有文件和其他形式的證據。該委員會應為尋求解決辦法準備一份關於爭端的技術性問題的報告。報告應按照委員會制定的規則和程序擬訂和批准，並由總幹事轉交有關締約方。該報告還可應要求提交負責解決貿易爭端的國際組織的主管機構。

4. 各締約方同意，這樣一個委員會提出的建議儘管沒有約束力，但將成為有關各締約方對引起爭議的問題進行重新考慮的基礎。

5. 各有關締約方應分擔專家的費用。

6. 本條條款應補充而非妨礙處理貿易問題的其他國際協定規定的爭端解決程序。

d) Das informações recebidas das Partes Contratantes sobre as condições, restrições e proibições fitossanitárias referidas no artigo VII, n.º 2, alínea b), e das descrições das organizações nacionais oficiais de protecção fitossanitária referidas no artigo IV, n.º 4.

5. O Secretário assegurará as traduções nas línguas oficiais da FAO da documentação para as reuniões da Comissão, bem como das normas internacionais.

6. O Secretário cooperará com as organizações regionais de protecção fitossanitária na realização dos objectivos da presente Convenção.

ARTIGO XIII

Resolução de diferendos

1. Caso haja algum diferendo sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, ou ainda quando uma Parte Contratante considere que qualquer acção de outra Parte Contratante é incompatível com as obrigações que os artigos V e VII da presente Convenção lhe impõem, especialmente no que se refere aos fundamentos de uma proibição ou restrição das importações de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados provenientes do seu território, as Partes Contratantes interessadas consultar-se-ão o mais rapidamente possível com vista a resolver o diferendo.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido pelos meios referidos no n.º 1, a Parte ou as Partes Contratantes interessadas podem solicitar ao Director-Geral da FAO que nomeie um comité de peritos para analisar o diferendo em causa, em conformidade com as normas e procedimentos que venham a ser estabelecidos pela Comissão.

3. O referido Comité incluirá representantes designados por cada uma das Partes Contratantes interessadas. O Comité analisará o diferendo em causa, tomando em consideração todos os documentos e outros elementos de prova apresentados pelas Partes Contratantes interessadas. O Comité elaborará um relatório sobre os aspectos técnicos do diferendo a fim de procurar encontrar uma forma de o resolver. O relatório será elaborado e aprovado em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos pela Comissão e será transmitido pelo Director-Geral às Partes Contratantes interessadas. O relatório poderá igualmente ser submetido ao órgão competente da organização internacional responsável pela resolução de diferendos comerciais, quando este o solicite.

4. As Partes Contratantes acordarão que as recomendações do referido Comité, apesar de não terem um carácter vinculativo, constituirão a base para nova apreciação das Partes Contratantes interessadas sobre o assunto que deu origem ao diferendo.

5. As Partes Contratantes interessadas suportarão em partes iguais as despesas dos peritos.

6. As disposições do presente artigo são complementares e não derogatórias das disposições de resolução de diferendos previstas noutros acordos internacionais em matéria comercial.

第 XIV 條
代替以前的協定

本公約應終止和代替各締約方之間於1881年11月3日簽訂的有關採取措施防止 *Phylloxera vastatrix* 的國際公約、1889年4月15日在伯爾尼簽訂的補充公約和1929年4月16日在羅馬簽訂的《國際植物保護公約》。

第 XV 條
適用的領土範圍

1. 任何締約方可以在批准或參加本公約時或在此後的任何時候向總幹事提交一項聲明，說明本公約應擴大到包括其負責國際關係的全部或任何領土，從總幹事接到這一聲明之後三十天起，本公約應適用於聲明中說明的全部領土。

2. 根據本條第1款向糧農組織總幹事提交聲明的任何締約方，可以在任何時候提交另一聲明修改以前任何聲明的適用範圍或停止使用本公約中有關任何領土的條款。這些修改或停止使用應在總幹事接到聲明後第三十天開始生效。

3. 糧農組織總幹事應將所收到的按本條內容提交的任何聲明通知所有締約方。

第 XVI 條
補充協定

1. 各締約方可為解決需要特別注意或採取行動的特殊植物保護問題簽定補充協定。這類協定可適用於特定區域、特定有害生物、特定植物和植物產品、植物和植物產品國際運輸的特定方法，或在其他方面補充本公約的條款。

2. 任何這類補充協定應在每一有關的締約方根據有關補充協定的條款接受以後開始對其生效。

3. 補充協定應促進公約的宗旨，並應符合公約的原則和條款以及透明和非歧視原則，避免偽裝的限制，尤其關於國際貿易的偽裝的限制。

ARTIGO XIV

Substituição de acordos anteriores

A presente Convenção revoga e substitui, nas relações entre as Partes Contratantes, a Convenção Internacional respeitante a Medidas a Tomar contra a *Phylloxera Vastatrix*, de 3 de Novembro de 1881, a Convenção Adicional, assinada em Berna, em 15 de Abril de 1889, e a Convenção Fitossanitária Internacional, assinada em Roma, em 16 de Abril de 1929.

ARTIGO XV

Aplicação territorial

1. Qualquer Parte Contratante pode, à data da ratificação ou da adesão ou em qualquer momento após esta data, enviar ao Director-Geral da FAO uma declaração de que a presente Convenção será estendida a todos ou a parte dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, sendo a presente Convenção aplicável a todos os territórios especificados nessa declaração a partir do 30.º dia após a recepção da declaração pelo Director-Geral.

2. Qualquer Parte Contratante que tenha enviado ao Director-Geral da FAO uma declaração em conformidade com o n.º 1 deste artigo poderá, a qualquer momento, enviar uma nova declaração modificando o conteúdo de qualquer declaração anterior ou pondo termo à aplicação das disposições da presente Convenção em relação a qualquer território. Tais modificações ou extinção produzirão efeito a partir do 30.º dia após a recepção da declaração pelo Director-Geral.

3. O Director-Geral da FAO informará todas as Partes Contratantes de qualquer declaração recebida nos termos deste artigo.

ARTIGO XVI

Acordos complementares

1. As Partes Contratantes podem, para resolver problemas especiais de protecção fitossanitária que reclamem uma atenção ou acção particulares, concluir acordos complementares. Tais acordos podem ser aplicáveis a regiões específicas, a organismos nocivos específicos, a vegetais e produtos vegetais específicos, a sistemas específicos de tráfego internacional dos vegetais e produtos vegetais, ou complementar de outro modo as disposições da presente Convenção.

2. Qualquer acordo complementar entrará em vigor para cada Parte Contratante interessada após aceitação do mesmo em conformidade com as disposições do acordo complementar em causa.

3. Os acordos complementares deverão promover os objectivos da presente Convenção e ser conformes aos seus princípios e disposições, bem como aos princípios da transparência, não-discriminação e prevenção de restrições encobertas, nomeadamente ao comércio internacional.

第 XVII 條
批准和加入

1. 本公約應在 1952 年 5 月 1 日以前交由所有國家簽署並應儘早加以批准。批准書應交糧農組織總幹事保存，總幹事應將交存日期通知每一簽署國。

2. 一俟本公約根據第 XXII 條開始生效，即應供非簽署國和糧農組織的成員組織自由加入。加入應於向糧農組織總幹事交存加入書後生效，總幹事應將此通知所有締約方。

3. 當糧農組織成員組織成為本公約締約方時，該成員組織應在其加入時依照糧農組織《章程》第 II 條第 7 款的規定，酌情通報其根據本公約接受書對其依照糧農組織《章程》第 II 條第 5 款提交的權限聲明作必要的修改或說明。本公約任何締約方均可隨時要求已加入本公約的成員組織提供情況，即在成員組織及其成員國之間，哪一方負責實施本公約所涉及的任何具體事項。該成員組織應在合理的時間內告知上述情況。

第 XVIII 條
非締約方

各締約方應鼓勵未成為本公約締約方的任何國家或糧農組織的成員組織接受本公約，並應鼓勵任何非締約方採取與本公約條款及根據本公約通過的任何標準一致的植物檢疫措施。

第 XIX 條
語言

1. 本公約的正式語言應為糧農組織的所有正式語言。
2. 本公約不得解釋為要求各締約方以締約方語言以外的語言提供和出版文件或提供其副本，但以下第 3 款所述情況除外。
3. 下列文件應至少使用糧農組織的一種正式語言：
 - (a) 按第 IV 條第 4 款提供的情況；

ARTIGO XVII
Ratificação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até 1 de Maio de 1952 e será ratificada o mais breve possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Director-Geral da FAO, que notificará a data do depósito a todos os Estados signatários.

2. Logo que a presente Convenção tenha entrado em vigor de acordo com o artigo XXII, ficará aberta para a adesão de Estados e organizações membros da FAO não signatários. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Director-Geral da FAO, que notificará todas as Partes Contratantes.

3. Quando uma organização membro da FAO se tornar Parte Contratante da presente Convenção, tal organização deve, em conformidade com o disposto no artigo II, n.º 7, da Constituição da FAO, e se for caso disso, notificar, no momento da sua adesão, qualquer alteração ou clarificação da declaração de competências por ela submetida nos termos do artigo II, n.º 5, da Constituição da FAO, que seja necessária em virtude da sua aceitação da presente Convenção. Qualquer Parte Contratante na presente Convenção pode, a qualquer momento, solicitar a uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante na presente Convenção, que especifique se quem é responsável pela execução de determinada matéria abrangida pela presente Convenção é a organização membro ou os respectivos Estados membros. A organização membro deverá prestar tal informação num prazo razoável.

ARTIGO XVIII
Partes Não Contratantes

As Partes Contratantes encorajarão todos os Estados ou organizações membros da FAO que não sejam Parte na presente Convenção a aceitá-la e encorajarão todas as Partes Não Contratantes a aplicar medidas fitossanitárias compatíveis com o disposto na presente Convenção e com as normas internacionais adoptadas ao abrigo desta.

ARTIGO XIX
Línguas

1. São textos autênticos da presente Convenção os textos em todas as línguas oficiais da FAO.
2. Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada no sentido de exigir às Partes Contratantes que forneçam ou publiquem documentos ou cópias de documentos, que não sejam redigidos na(s) língua(s) da Parte Contratante, excepto nos casos referidos no n.º 3 *infra*.
3. Serão redigidos, pelo menos numa das línguas oficiais da FAO, os documentos seguintes:
 - a) Informações prestadas em conformidade com o artigo IV, n.º 4;

(b) 提供關於按第VII條第2(b)款傳送的文件的文獻資料的封面說明；

(c) 按第VII條第2(b)、(d)、(i)和(j)款提供的情況；

(d) 提供關於按第VIII條第1(a)款提供的資料的文獻資料和有關文件簡短概要的說明；

(e) 要求主管單位提供資料的申請及對這類申請所做的答覆，但不包括任何附帶文件；

(f) 締約方為委員會會議提供的任何文件。

第XX條 技術援助

各締約方同意通過雙邊或有關國際組織促進向有關締約方，特別是發展中國家締約方提供技術援助，以便促進本公約的實施。

第XXI條 修正

1. 任何締約方關於修正本公約的任何提案應送交糧農組織總幹事。

2. 糧農組織總幹事從締約方收到的關於本公約的任何修正案，應提交委員會的例會或特別會議批准，如果修正案涉及技術上的重要修改或對各締約方增加新的義務，應在委員會之前由糧農組織召集的專家諮詢委員會審議。

3. 對本公約提出的除附件修正案以外的任何修正案的應由糧農組織總幹事送交各締約方，但不得遲於將要討論這一問題的委員會會議議程發出的時間。

4. 對本公約提出的任何修正案應得到委員會批准，並應在三分之二的締約方同意後第三十天開始生效。就本條而言，糧農組織的成員組織交存的接受書不應在該組織的成員國交存的接受書以外另外計算。

b) Páginas de cobertura com dados bibliográficos relativos a documentos transmitidos em conformidade com o artigo VII, n.º 2, alínea b);

c) Informações prestadas em conformidade com o artigo VII, n.º 2, alíneas b), d), i) e j);

d) Notas com dados bibliográficos e um breve resumo de documentos úteis relacionados com as informações prestadas em conformidade com o artigo VIII, n.º 1, alínea a);

e) Pedidos de informação aos pontos de contacto, bem como as respectivas respostas, excluindo-se os documentos que eventualmente se anexe;

f) Quaisquer documentos que as Partes Contratantes ponham à disposição para as reuniões da Comissão.

ARTIGO XX

Assistência técnica

As Partes Contratantes acordam em promover a concessão de assistência técnica às Partes Contratantes, especialmente às que são países em desenvolvimento, quer bilateralmente quer através de organizações internacionais adequadas, para facilitar a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XXI

Emendas

1. Qualquer proposta de emenda da presente Convenção feita por uma Parte Contratante deverá ser comunicada ao Director-Geral da FAO.

2. Qualquer proposta de emenda à presente Convenção, recebida de uma Parte Contratante pelo Director-Geral da FAO, deverá ser apresentada para aprovação numa sessão ordinária ou extraordinária da Comissão e, se a emenda implicar alterações importantes de ordem técnica ou impuser obrigações adicionais às Partes Contratantes, tal emenda deverá ser apreciada por um comité consultivo de peritos convocados pela FAO antes da sessão da Comissão.

3. Qualquer proposta de emenda à presente Convenção, com excepção das emendas aos anexos, será notificada às Partes Contratantes pelo Director-Geral da FAO o mais tardar até à data em que for distribuída a ordem de trabalhos da sessão da Comissão em que tal assunto deva ser apreciado.

4. Qualquer proposta de emenda da presente Convenção requererá a aprovação da Comissão e entrará em vigor a partir do 30.º dia após a sua aceitação por dois terços das Partes Contratantes. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não é considerado adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros dessa organização.

5. 然而，涉及締約方承擔新義務的修正案，只有在每一締約方接受後第三十天開始對其生效。涉及新義務的修正案的接受書應交糧農組織總幹事保存，總幹事應將收到接受修正案的情況及修正案開始生效的情況通知所有締約方。

6. 修正本公約附件中的植物檢疫證書樣本的建議應提交秘書並應由委員會審批。已獲批准的本公約附件中的植物檢疫證書樣本的修正案應在秘書通知締約方九十天後生效。

7. 從本公約附件中的植物檢疫證書樣本的修正案生效起不超過十二個月的時期內，就本公約而言，原先的證書也應具有法律效力。

第 XXII 條

生效

本公約一俟三個簽署國批准，即應在它們之間開始生效。本公約應在後來每一個批准或參加的國家或糧農組織的成員組織交存其批准書或加入書之日起對其生效。

第 XXIII 條

退出

1. 任何締約方可在任何時候通知糧農組織總幹事宣佈退出本公約。總幹事應立即通知所有締約方。

2. 退出應從糧農組織總幹事收到通知之日起一年以後生效。

5. As emendas que implicam novas obrigações para as Partes Contratantes só entrarão, contudo, em vigor em relação a cada Parte Contratante depois de terem sido por ela aceites e a partir do 30.º dia após tal aceitação. Os instrumentos de aceitação das emendas que implicam novas obrigações serão depositados junto do Director-Geral da FAO, que informará todas as Partes Contratantes da recepção da aceitação e da entrada em vigor das referidas emendas.

6. As propostas de emenda dos modelos de certificados fitossanitários constantes do Anexo da presente Convenção serão enviadas ao Secretário e analisadas e aprovadas pela Comissão. As emendas aos modelos de certificados fitossanitários constantes do Anexo da presente Convenção que tiverem sido aprovadas produzirão efeitos no prazo de noventa dias a contar da sua notificação pelo Secretário às Partes Contratantes.

7. Durante um período não superior a doze meses a contar da data em que uma emenda aos modelos de certificado fitossanitário constantes do Anexo da presente Convenção produza efeitos, a versão anterior dos certificados fitossanitários será também juridicamente válida para efeitos da presente Convenção.

ARTIGO XXII

Entrada em vigor

A presente Convenção, logo que tenha sido ratificada por três Estados signatários, entrará em vigor entre estes. A presente Convenção entrará em vigor para cada Estado ou organização membro da FAO que posteriormente a ratifique ou a ela adira na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO XXIII

Denúncias

1. Qualquer Parte Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Director-Geral da FAO. O Director-Geral disso informará imediatamente todas as Partes Contratantes.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Director-Geral da FAO.

附件
植物檢疫證書樣本

編號 _____

_____ 植物保護組織

致：_____ 植物保護組織

I. 託運貨物的說明

輸出者姓名和地址： _____

申報的收貨人姓名和地址： _____

包裝編號和說明： _____

識別標記： _____

原產地： _____

申報的運輸方式： _____

申報的入境地點： _____

申報的產品名稱和數量： _____

植物的植物學名稱： _____

茲證明本件說明的植物、植物產品或其他限定物已按照有關官方程序檢查和/或檢驗，被認為無輸入締約方規定的檢疫性有害生物，因而符合輸入締約方的現行植物檢疫要求，包括對非檢疫性限定有害生物的要求。

它們基本無其他有害生物。*

ANEXO

Modelo de certificado fitossanitário

N.º _____

Organização de Protecção Fitossanitária de _____

Para: A(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de _____

I. Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: _____

Nome e endereço declarados do destinatário: _____

Número e natureza dos volumes: _____

Marcas dos volumes: _____

Local de origem: _____

Meios de transporte declarados: _____

Ponto de entrada declarado: _____

Nome do produto e quantidade declarada: _____

Nome botânico dos vegetais: _____

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspeccionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados isentos dos organismos nocivos de quarentena especificados pela parte contratante importadora e conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora, incluindo a relativa aos organismos nocivos regulamentados não sujeitos a quarentena.

Foram também considerados praticamente isentos de outros organismos nocivos.*

* Menção facultativa.

II. 補充聲明

III. 殺蟲和(或)滅菌處理

日期 _____ 處理方法 _____ 化學藥物(有效成分) _____

持續時間和溫度 _____

濃度 _____

其他情況 _____

發證地點 _____

(組織蓋章)

授權官員姓名 _____

日期 _____

(簽字)

_____ (植物保護組織名稱)或其任何官員或代表,不承擔頒發此
證書的任何財政義務。*

* 選擇條款

II. Declaração adicional**III. Tratamento de desinfestação e/ou desinfeção**

Data _____ Tratamento _____

Produto químico (substância activa) _____

Duração e temperatura _____

Concentração _____

Informações complementares _____

Local de emissão _____

(Selo da Organização)

Nome do funcionário autorizado _____

Data _____

(Assinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para _____ (nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus funcionários ou representantes.*

* Menção facultativa.

轉口植物檢疫證書樣本

編號 _____

_____ (轉口締約方) 植物保護組織

致： _____ (輸入口締約方) 植物保護組織

I. 託運貨物的說明

輸出者姓名和地址： _____

申報的收貨人姓名和地址： _____

包裝編號和說明： _____

識別標記： _____

原產地： _____

申報的運輸方式： _____

申報的入境地點： _____

申報的產品名稱和數量： _____

植物的植物學名稱： _____

茲證明上述植物、植物產品或其他限定物從 _____ (原產締約方) 運入 _____ (轉口締約方)，附有植物檢疫證書第 _____ 號，其原本 *經簽署的正本 附於本證書後；並證明這些植物及植物產品用原來的 *新的 容器進行包裝 再包裝 ；根據原來的檢疫證書 和進一步檢驗 ，認為它們符合輸入締約方的現行植物檢疫要求，而且在 _____ (轉口締約方) 存放期間，該批貨物無污染或感染風險。

* 在有關的 方框內劃勾

Modelo de certificado fitossanitário de reexportação

N.º _____

Organização de Protecção Fitossanitária de _____ (parte contratante reexportadora)

Para: A(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de _____
(parte(s) contratante(s) importadora(s))**I. Descrição da remessa**

Nome e endereço do exportador: _____

Nome e endereço declarados do destinatário: _____

Número e natureza dos volumes: _____

Marcas dos volumes: _____

Local de origem: _____

Meios de transporte declarados: _____

Ponto de entrada declarado: _____

Nome do produto e quantidade declarada: _____

Nome botânico dos vegetais: _____

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram importados em (parte contratante reexportadora) _____ provenientes de _____ (parte contratante de origem) e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º _____, cujo(a)* original cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado; que se encontram* embalados reembalados nas embalagens originais em novas embalagens ; que, com base no certificado fitossanitário original e numa inspecção suplementar , são considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora; e que durante o armazenamento em _____ (parte contratante reexportadora) a remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infecção.

* Assinalar as casas adequadas.

II. 補充聲明

III. 殺蟲和(或)滅菌處理

日期 _____ 處理方法 _____ 化學藥物(有效成分) _____

持續時間和溫度 _____

濃度 _____

其他情況 _____

發證地點 _____

(組織蓋章)

授權官員姓名 _____

日期 _____

(簽字)

_____ (植物保護組織名稱)或其任何官員或代表不承擔頒發此證書的任何財政義務。 **

** 選擇條款

II. Declaração adicional**III. Tratamento de desinfestação e/ou desinfeção**

Data _____ Tratamento _____

Produto químico (substância activa) _____

Duração e temperatura _____

Concentração _____

Informações complementares _____

Local de emissão _____

(Selo da Organização)

Nome do funcionário autorizado _____

Data _____

(Assinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para _____ (nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus funcionários ou representantes.**

** Menção facultativa.